



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 251 /2003
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 23/04/2003
PROCESSO Nº 1/2903/2002 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200206639
RECORRENTE: ELISEU FERREIRA DUARTE
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA. A 1ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, retornar o processo à 1ª instância, para novo julgamento, pois o julgamento singular não considerou a impugnação do contribuinte em seu julgamento.

RELATÓRIO:

Consta no relato do auto que o autuado, acima qualificado, transportava no veículo de placas HVA 3811 – Ce, mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 1459, as quais não guardavam compatibilidade com a mercadoria efetivamente transportada.

Segundo o autuante, os artigos legais infringidos foram art. 131, III e 829 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, "1", com redação nova dada ao parágrafo 10 do Decreto 24.756/97.

O contribuinte não apresentou defesa, tendo sido lavrado o Termo de Revelia.

É o Relatório.

VOTO:

Trata a acusação inicial de que o autuado conduzia mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea, pelo fato das quantidades divergirem com as que estavam sendo transportadas, conforme Certificado de Guarda de Mercadorias nº 349/2002.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência da ação fiscal.

O autuado e a empresa Parafina Industrial de Confeções Ltda, mediante interposição de recurso voluntário, vem combater a ação fiscal, alegando a ilegitimidade do sujeito passivo, posto que o Sr. Eliseu Ferreira Duarte era preposto da empresa Lavatel – Lavanderia e Tinturaria Elite Ltda.

Alega, ainda, que deva ser declarado nulo o julgamento de 1ª instância que desconsiderou a impugnação apresentada pela empresa Parafina Indústria de Confeções Ltda.

Com efeito, merece acolhida a preliminar de nulidade do julgamento de 1ª instância, haja vista que, tempestivamente, a empresa Parafina Indústria de Confeções Ltda, interessada no processo, ingressou com impugnação do feito, todavia, por engano, quando da formalização do processo, no NEXAT do Passaré, referido documento não foi anexado ao processo.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, pela nulidade da decisão singular, devendo o processo retornar à 1ª instância para novo julgamento.

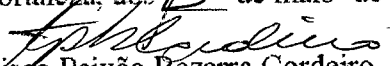
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ELISEU FERREIAR DUARTE** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, determinar o reorno dos autos à instância monocrática, para novo julgamento, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2.003.

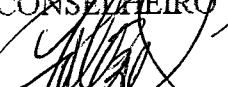

Francisco Paixão Bezerra Góes
PRESIDENTE

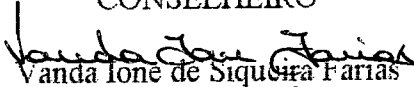

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Fernando Airton Lopes Barrocas
RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

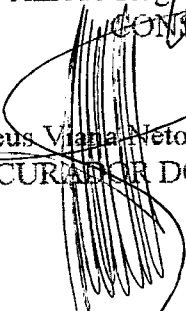
Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO